



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.417/19

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas), exercício financeiro 2018, do gestor do município de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 1343/1464 dos autos, com as seguintes observações:

- A Lei nº 1373/2017, de 13.11.2017, referente ao orçamento anual, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 47.356.387,00**, autorizando, também, a abertura de créditos adicionais suplementares no montante equivalente a 50% da despesa fixada na LOA. Dos valores acima mencionados, a receita efetivamente arrecada somou **R\$ 42.235.667,92**, a despesa realizada alcançou **R\$ 40.433.805,05**, e os créditos adicionais (suplementares) utilizados somaram **R\$ 7.783.082,04**.
- Os gastos com a folha de pessoal representaram **51,51%** da Receita Corrente Líquida.
- As aplicações em MDE representaram **21,16%** da receita de impostos, inclusive transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na remuneração e valorização do magistério representaram **73,43%** dos recursos da cota-parte do Fundo.
- As aplicações de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde representaram **14,28%** da receita de impostos, inclusive transferências, somando **R\$ 2.913.885,83**.
- Não foi verificado excesso na remuneração paga ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.
- O repasse para o Poder Legislativo correspondeu a **7,00%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, obedecendo aos ditames à carta Magna.
- Os gastos com obras e serviços de engenharia somaram **R\$ 704.022,65**, correspondendo a **1,74%** da Despesa Orçamentária realizada.
- A Posição Orçamentária Consolidada resulta em superávit equivalente a 4,27% (R\$ 1.801.862,87) da receita arrecadada. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 3.240.109,22, está distribuído entre Caixa (R\$ 116,61) e Bancos (R\$ 3.239.992,61). Já o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta **déficit financeiro** no valor de R\$ 472.229,28.
- Houve recolhimento total das contribuições previdenciárias devidas.
- Os Reo's e RGF's foram processados conforme a legislação pertinente.
- A dívida do município importou em R\$ 38.016.309,45, correspondendo a 91,25% da RCL, dividindo-se nas proporções de 9,77% e 90,23%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Os principais componentes da dívida fundada são: RGPS – R\$ 32.973.218,28; Precatórios – R\$ 254.552,05; e CAGEPA - R\$ 1.076.150,62.
- Não foi realizada diligência no município.

Anexa aos autos encontra-se o Processo TC nº 04493/18, que trata de denúncia apresentada pelo Sr. João Paulo de Lima, membro do CACS-FUNDEB. Além dos aspectos acima mencionados, o órgão de instrução constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, Sr. Cláudio Chaves Costa, que acostou defesa nesta Corte, tendo a Auditoria, após análise, emitido novo relatório, entendendo remanescer as seguintes falhas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.417/19

a) Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

- O defendente informou que a Lei Municipal n° 1373/2017(LOA), estabelece em seu art. 7º, inc. I, “a” e §1º autorização para realização de suplementações no limite de até 50% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, como também realocar recursos orçamentários entre unidades orçamentárias e órgãos. Não bastasse, a Lei Municipal n° 1361/2017 (LDO), na mesma direção também estabeleceu (art. 26, 35, 37 e 38) que para o exercício de 2018 tal possibilidade, assim como a possibilidade de remanejamento de uma unidade para outra.

A Auditoria não acata os argumentos apresentados e esclarece que a defesa deve entender que o art. 165, § 8º, na Constituição Federal, é bastante claro ao afirmar que a lei orçamentária não poderá autorizar remanejamento, transposição e/ou transferência, pois os únicos dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação da despesa na LOA seriam autorização para abertura de créditos suplementares e contração de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. Além disso, esses procedimentos somente devem ser autorizados por meio de lei específica, que determine e esclareça as alterações orçamentárias que se fazem necessárias.

b) Descumprimento de norma legal relativamente a medicamentos, visto que foi verificada a existência de emissão de documentos fiscais com omissão de lote e erro de preenchimento de lote e aquisições de produtos próximos ao vencimento.

- A defesa sustenta que se houve descumprimento de norma esse se deu por parte dos fornecedores, e não por parte da gestão, visto que cabe ao fornecedor a expedição de notas fiscais observando as diretrizes estabelecidas nas portarias e resoluções do SUS e ANVISA, cabendo ao poder público municipal a fiscalização e controle, sobretudo no ato de recebimento de tais medicamentos.

- Conforme a Auditoria, a Administração municipal não cumpriu seu dever institucional de preservar o interesse público, notadamente quanto ao dever de monitorar, controlar e fiscalizar a despesa pública com mínimo de eficiência, eficácia e efetividade.

c) Aplicação em MDE de apenas 21,16 % das receitas de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

O defendente fez as seguintes contestações:

4.a. Exclusões indevidas da Auditoria – Trata-se da inclusão de gastos no valor de 361.375,99, considerados como MDE, conforme art. 70 da LDB, e excluídos indevidamente pela auditoria.

4.b. Inclusão apropriação do PASEP – Trata-se da inclusão de valor de 136.990,46, relativo à apropriação de gastos com PASEP, relativo às folhas de pagamento da Educação, os quais não foram antes incluídos nos gastos com MDE. Registre-se que o cálculo foi procedido conforme aceitação dessa Corte de Contas em diversos julgados: na proporção de 49,77% da folha paga de Educação em relação ao valor da folha total paga – elementos de despesa 04 e 11.

4.c. Inclusão de Restos Pagos após 31 de março – Trata-se da inclusão do valor de 418.567,55, relativo a pagamento de Restos relativos a gastos com MDE, pagos no exercício de 2018, após 31 de março do mesmo ano.

4.d. Inclusão apropriação Parcelamento INSS – Trata-se da inclusão do valor de 280.318,99, relativo à apropriação do parcelamento do INSS, pagos com recursos de impostos e transferências, os quais não foram incluídos no índice. O cálculo seguiu o mesmo procedimento aceito por essa Corte de Contas, utilizando a proporção da folha de Educação em relação à folha total de servidores municipais (49,77%), sobre o total pago com Parcelamento INSS (563.228,83).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.417/19

Conforme a Unidade Técnica, a defesa apresentada, como acima transcrita, não justifica a citada irregularidade, pois as inclusões citadas nos subitens 4.a, 4.b, 4.c e 4.d não se sustentam com fundamento na Lei de Diretrizes Básicas do Ensino, conforme razões abaixo demonstradas.

a) Em relação ao subitem 4.a, o valor adicionado pela defesa, no montante de R\$ 361.375,99, não condiz com as disposições do art. 70 da Lei Federal n.º 9.394/96.

b) Em relação ao subitem 4.b, a inclusão de PASEP para fins de cálculo do MDE é indevida, pois PIS/PASEP é uma espécie de tributo, classificado como contribuição social para financiamento da seguridade social, especialmente destinada para pagamento de seguro-desemprego e abono salarial. Além disso, segundo Manual de Orientação do Ministério de Educação, PASEP é classificada como **ações não financiáveis da Educação**, tendo em vista que não é classificado como imposto, nos exatos termos da Lei Federal n.º 9.364/96;

c) Em relação à inclusão de restos a pagar, essa despesa para fins de cálculo do MDE também não deve compor os gastos da educação, no exercício de 2018, pois despesa com aplicação em educação rege-se pelo Regime de Contabilização da Competência e não de Caixa, em atenção ao Princípio de anualidade;

d) Por fim, quanto à inclusão de parcelamento de INSS, tal despesa também não deve ser incluída na aplicação de recursos no MDE, pois ela tem natureza de despesa previdenciária, sendo fonte vedada para cálculo do MDE, segundo dicção do arts. 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.364/96.

d) Não-aplicação de percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto de arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública.

- As alegações da defesa para esse item foram as mesmas utilizadas para justificar a não aplicação do percentual mínimo em MDE

e) Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional.

- Em defesa, o gestor responsável argumentou que as admissões realizadas por motivo de excepcional interesse público, para dotar os serviços oferecidos pela municipalidade através dos programas federais nas áreas de saúde, assistência e educação, como por exemplo, NASF, CAPS, CRAS, CREAS, dentre outros, e que também serviram para substituição de servidores efetivos em gozo de férias, sob atestado médico, licença maternidade, licenças prêmio ou em gozo de benefício previdenciário.

f) descumprimento de resolução do TCE.

g) Acumulação ilegal de cargos públicos.

- A defesa informou que de 107 servidores com acumulação de cargos públicos em 2017, houve redução para 18 no exercício sob exame, sendo que as providências estão sendo tomadas para a regularização dos casos restantes. Todavia, o Ente municipal não apresentou os processos administrativos disciplinares (PAD), acompanhados dos documentos relativos à convocação para apresentação de defesa de cada servidor.

h) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, com recursos do Tesouro Municipal, referente a complemento de vencimentos de servidores do magistério aposentados pelo RGPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.417/19

- De acordo com o defendente, o Município de Pocinhos cumpre integralmente, desde a data da sua promulgação, as diretrizes estabelecidas na Lei Municipal n° 1.166/2010, que autoriza a complementação de proventos de servidores do quadro do magistério aposentados pelo INSS.

A Unidade Técnica entende que esta lei afronta diretamente as disposições constitucionais, inseridas no §18 do art. 40, no art. 201 da CF/88 e na Emenda Constitucional n.º 41/2003.

i) Ausência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, com valores mensais e acumulados.

- A defesa não se manifestou sobre esse item.

j) Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao TCE sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem dados ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas.

-A defesa rechaça a pecha lançada no relatório da auditoria quanto à existência de omissão, mas se dispõe, como sempre fez, a escutar o Tribunal de Contas quanto à solução a ser empreendida para equacionara questão.

A Auditoria esclarece que o órgão de controle interno somente se manifestou, após provocação do Conselho do FUNDEB, mediante representação da denúncia, caracterizando dessa forma omissão do dever de observar os preceitos constitucionais aplicáveis.

k) Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, na ordem de R\$ 472.229,28.

l) Não realização de procedimentos licitatórios para despesas sujeitas a tal procedimento, num total de R\$ 170.946,10, sendo: R\$ 17.500,00 – serviços de engenharia; R\$ 18.708,10 – fornecimento de gêneros alimentícios; R\$ 18.738,00 – fornecimento de material odontológico; R\$ 49.500,00 – serviços de contabilidade pública; R\$ 58.000,00 – serviços de consultoria administrativa; e R\$ 39.500,00 – serviços de consultoria jurídica.

m) Omissão de valores da Dívida Fundada, num total de R\$ 311.676,32.

- Conforme o defendente, até o final do exercício sob exame, não havia sido informado pela CAGEPA o Débito do município, razão pela qual não há de se falar em incompatibilidade, sobretudo porque não se formalizou com o município até o momento nenhuma nova negociação.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer n° 1718/19 com as seguintes considerações:

- Quanto à transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, o fato constitui ato ilícito, porque realizado em desrespeito ao disposto em norma constitucional e infraconstitucional relativa a finanças públicas, representando, pois, mácula à execução do orçamento, além de inequívoca ofensa ao princípio da legalidade.

- Relativamente a descumprimento de norma legal, tendo em vista tratar-se de eiva recentemente introduzida nos relatórios de Auditoria, entende-se que o fato pode ser mitigado na presente análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.417/19

- **No que diz respeito à não-aplicação de percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino**, houve desrespeito ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal. Tal irregularidade não constitui mera inobservância ao disposto na norma legal citada, mas, sobretudo, afronta a um direito constitucional, uma vez que a Constituição estabelece um patamar mínimo de aplicação de recursos de impostos em educação, o qual não foi respeitado o perdurem após análise de possível apresentação da defesa, sejam inclusas no rol de irregularidades da prestação de contas anuais em comento.
- **Quanto à não-aplicação de percentual mínimo de 15% pelos municípios, do produto de arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública**, o Município de Pocinhos, por ter aplicado, em 2018, apenas 14,28% das receitas de impostos próprios e repartidos, não cumpriu o sobredito preceito constitucional, representando tal eiva inequívoca gravidade na gestão pública. Além disso, o Parecer Normativo PN TC nº 25/04 crava que tal irregularidade é fato bastante para emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas.
- **Concernente à contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público** é imprescindível que o gestor esteja sempre atento ao comando constitucional pertinente, utilizando a contratação temporária estritamente nos moldes da legislação correlata e, sobretudo, apenas para o efetivo atendimento de uma necessidade temporária de excepcional interesse público.
- **Quanto ao descumprimento da Resolução RN TC nº 04/2014**, a Auditoria não acatou as justificativas da defesa, pois entende que foram mantidas duas contas FOPAG TEMP. É o caso de aplicação de multa prevista no art. 5º daquela Resolução, nos termos do art. 56 da LOTCE.
- **Em relação à acumulação de cargos públicos**, deve o Poder Executivo abrir o imprescindível Processo Administrativo Disciplinar para demissão dos eventuais infratores.
- **No tocante a realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, com recursos do Tesouro Municipal, referente a complemento de vencimentos de servidores do magistério aposentados pelo RGPS** o Parquet entende que a mácula permanece, a gestão municipal como um todo deve envidar todos os esforços no sentido de observar ao princípio da economicidade, com vistas à tomada de providências necessárias à conservação do Patrimônio Público, o que não ocorreu in casu, ensejando aplicação de multa e recomendação para que o gestor regularize tal situação.
- **Quanto à ausência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, com valores mensais e acumulados**, o Parquet Especial entende que a defesa não teve o condão de elidir a referida eiva e que omissão ou o registro incorreto de fatos contábeis compromete a análise da verdadeira execução orçamentária realizada no Município, ao passo que esvazia a transparência das contas, que devem ser prestadas de forma completa e regular, mediante apresentação de documentos hábeis e precisos. Portanto, a presente falha de natureza contábil dá azo à cominação de multa pessoal à Autoridade Responsável, com espeque no artigo 56, II, da LOTCE.
- **Relativamente à omissão do responsável pela unidade de controle interno em representar ao TCE sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem dados ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas**, o fato enseja recomendação no sentido de que a gestão da Prefeitura envide esforços para a regularização da eiva apontada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.417/19

- **Em relação ao déficit financeiro**, cabem recomendações de observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e à diminuição do déficit financeiro.
- **Quanto à não realização de procedimento licitatórios para despesas sujeitas a tal procedimento**, a autoridade pode ter incidido no crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93.
- **No tocante à omissão de valores da dívida fundada**, faz-se mister que os órgãos e as entidades organizem e mantenham sua Contabilidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes.

ISTO POSTO, opinou o Parquet no sentido de:

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão do Prefeito do Município de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, relativas ao exercício de 2018;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO APENAS PARCIAL aos Preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, Sr. Cláudio Chaves Costa, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
4. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA ao gestor acima nominado, no montante de 30 % dos vencimentos anuais do Prefeito, conforme o art. 5º, § 1º da Lei nº 10.028/00;
5. RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do Município de Pocinhos, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.417/19

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou o órgão de instrução, bem assim o órgão ministerial, no Parecer oferecido, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emitam **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo do gestor do município de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, exercício de 2018.;
- b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM IRREGULAR**, as despesas do Ordenador Cláudio Chaves Costa, como descritas no Relatório da Auditoria;
- c) Declarem **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor Cláudio Chaves Costa;
- d) Apliquem ao *Sr. Cláudio Chaves Costa*, Prefeito Municipal de Pocinhos, multa no valor de **R\$ 10.000,00 (197,39 UFR-PB)**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n° 04/2001;
- e) Recomendem ao atual Prefeito Municipal de Pocinhos, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.417/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Município: Pocinhos-PB

Gestor responsável: Cláudio Chaves Costa

Procurador/Patrono: Alexandre Soares de Melo

Prestação de Contas do Prefeito. Exercício 2018. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento.

ACÓRDÃO APL TC 0578/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06.417/19, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do gestor do município de **Pocinhos-PB, Sr. Cláudio Chaves Costa**, exercício financeiro 2018, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR IRREGULAR**, as despesas do Ordenador **Cláudio Chaves Costa**, tal como descritas no Relatório da Auditoria;
- b) Declarar **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor Cláudio Chaves Costa;
- c) Aplicar ao **Sr. Cláudio Chaves Costa**, Prefeito Municipal de Pocinhos, multa no valor de **R\$ 10.000,00 (197,39 UFR-PB)**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- d) Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Pocinhos, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 11 de dezembro de 2019

Assinado 19 de Dezembro de 2019 às 11:47



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 18 de Dezembro de 2019 às 12:07



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 18 de Dezembro de 2019 às 12:36



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL